



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.723164/2013-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.768 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2008

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. SÚMULA CARF Nº 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei 37/1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/04/2008

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/04/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N. 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n. 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n. 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 11/04/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 11):

A empresa **SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº **00.425.661/0001-69**, conforme tela do sistema CNPJ constante no **Anexo I**, às fls. 14, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante às fls. 15 (Anexo I), deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, referentes a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados - CEs-Mercante - listados na planilha que constitui o **Anexo II**, às fls. 16 do presente Auto de Infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.

A supracitada planilha relaciona no campo "**DADOS DA CARGA**" os dados referentes aos **Conhecimentos incluídos fora do prazo** (coluna 1) e alguns dados relativos a estes conhecimentos (colunas 2 e 3), cujas folhas iniciais dos extratos do sistema Siscomex Carga encontram-se no **Anexo III**, às fls. 17 a 21, aos **Manifestos de Carga** (colunas 4, 5, 6 e 7) e às **Escalas** das embarcações no Porto do Rio de Janeiro/RJ (colunas 8, 9 e 10), cujos extratos formam o **Anexo IV**, às fls. 22 a 27. Em todos os casos listados, o Conhecimento Genérico - Máster - (coluna 3) relativo a cada CE Mercante Agregado incluído fora do prazo (coluna 1) teve como porto de destino o Porto do Rio de Janeiro/RJ.

A data e a hora (colunas 9 e 10, respectivamente) da atracação da embarcação no porto de destino do Conhecimento Genérico vinculado (Rio de Janeiro), que constam nos extratos das Escalas (Anexo III), estabeleceram o **prazo limite** para que a empresa **SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA**, na qualidade de transportadora, procedesse à desconsolidação e incluísse os conhecimentos eletrônicos filhotes de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III combinado com o art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Entretanto, no campo "**OCORRÊNCIAS**" da mesma planilha, constam as informações referentes às datas (coluna 11) e horários (coluna 12) das **inclusões** dos conhecimentos filhotes listados na coluna 1, que podem ser verificadas nas folhas iniciais dos extratos dos conhecimentos no **Anexo II**, demonstrando o caráter intempestivo das mesmas. Todos os dados mencionados foram obtidos em consultas específicas nos sistemas Siscomex Carga e Mercante.

Desta forma, fica evidenciado que a empresa **SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (coluna 1) no dia e hora relacionados nas colunas

11 e 12, que por sua vez são **posteriores** ao prazo limite acima descrito, disposto nas colunas 9 e 10, restando portanto **INTEMPESTIVA** a informação.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) **para cada CE-Mercante informado fora do prazo**, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

A seguir reproduzimos a mencionada tabela (Anexo II), juntada à fl. 16, com os dados das infrações constatadas pela autoridade aduaneira:

DADOS DA CARGA										OCORRÊNCIAS		
Conhecimento			Manifesto				Escala			Inclusão fora Prazo		Multa
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
CE-Mercante fora do prazo	Tipo CE	CE Genérico (Master) vinculado	Embarcação	Manifesto	Tipo Man	Porto de Carregamento	Escala Rio	Data da Atracação	Hora da Atracação	Data da Inclusão CE	Hora da Inclusão CE	Valor da Multa (R\$)
130805051462333	HLB	130805044492249	CSAV PANAMBY	1308500527733	LCI	MONTEVIDEU	08000004532	04/04/2008	00:54:00	14/04/2008	09:59:40	R\$5.000,00
130805051471677	HLB	130805044492320	CSAV PANAMBY	1308500527733	LCI	MONTEVIDEU	08000004532	04/04/2008	00:54:00	14/04/2008	10:09:32	R\$5.000,00
130805051472720	HLB	130805044492168	CSAV PANAMBY	1308500527733	LCI	MONTEVIDEU	08000004532	04/04/2008	00:54:00	14/04/2008	10:12:03	R\$5.000,00
130805051492593	HLB	130805047628524	MOL STRENGHT	1308500571317	LCI	MONTEVIDEU	08000005598	11/04/2008	12:43:00	14/04/2008	10:23:21	R\$5.000,00
130805051736565	HLB	130805047628605	MOL STRENGHT	1308500571317	LCI	MONTEVIDEU	08000005598	11/04/2008	12:43:00	14/04/2008	15:47:31	R\$5.000,00
Valor Total:										R\$		25.000,00

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 32-49.

Mediante o acórdão acostado às fls. 75-92, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 110-132, por meio do qual, em apertada síntese: (i) suscita a sua ilegitimidade passiva, pois, segundo a recorrente, a obrigação pelo registro das informações pertinentes à mercadoria é da empresa responsável pelo transporte, é incorreta a pretensão de imputar ao agente desconsolidador ou agente de carga, meros mandatários, a penalidade de descumprimento dos prazos fixados na legislação, a recorrente nada mais é do que agente desconsolidador nacional e, dessa forma, não pode ser responsabilizada pela infração, o Poder Judiciário vem reconhecendo essa questão; (ii) afirma que o suposto atraso na prestação de informações não acarretou prejuízo à fiscalização aduaneira, ocorreu apenas atraso na prestação das informações acerca das cargas trazidas a território nacional e por período de tempo irrelevante do ponto de vista fiscal/aduaneiro, em nenhum momento a impugnante teve a intenção de obstruir os mecanismos de fiscalização, tanto que todas as informações sobre as informações sobre as cargas já estavam lançadas corretamente no SISCOMEX-CARGA antes da liberação de qualquer desses embarques; (iii) aduz que a aplicação de tais multas caracteriza indelével caráter arrecadatório, e, dessa forma, impõe-se o afastamento das penalidades pretendidas através do presente auto de infração, bem como que o afastamento da multa é medida administrativa que se impõe, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de aplicação obrigatória no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme expresso no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, não se pode admitir que os atos praticados pelo órgão administrativo imponham ao administrado ônus indevido, desarrazoado ou desproporcional; (iv) argumenta que, sem nenhuma provocação da autoridade fiscal, espontaneamente imputou as informações devidas assim que recebeu as informações necessárias, mesmo não tendo sido ela a responsável pelo cometimento dos erros ou atrasos, de sorte que requer a inaplicabilidade da pena em questão baseada na denúncia espontânea.

Por fim, requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, e, caso superada a preliminar, seja provido o presente Recurso Voluntário para o fim de reconhecer a não aplicação da multa.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Responsabilidade do Agente de Carga

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva, pois, segundo ela, a obrigação pelo registro das informações pertinentes à mercadoria é da empresa responsável pelo transporte; é incorreta a pretensão de imputar ao agente desconsolidador ou agente de carga, meros mandatários, a penalidade de descumprimento dos prazos fixados na legislação; a recorrente nada mais é do que agente desconsolidador nacional e, dessa forma, não pode ser responsabilizada pela infração; e, por fim, o Poder Judiciário vem reconhecendo essa questão.

Tais alegações não merecem acolhida, consoante a seguir fundamentado.

Inicialmente, cumpre registrar que todas as decisões administrativas e judiciais mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo administrativo e judicial.

A sujeição passiva da recorrente está disposta no art. 37 do Decreto-Lei 37/66, o qual dispõe acerca da obrigação do transportador e dos demais intervenientes aduaneiros de prestar informações à Receita Federal, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Ademais, há expressa menção na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, no sentido de que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(destaque nosso)

Na Instrução Normativa (IN) RFB 800/2007, o termo transportador compreende o agente de carga e demais pessoas jurídicas que prestam serviços de transporte e emitem conhecimento de carga:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela consolidação da carga na origem;
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela desconsolidação da carga no destino; e
- e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;**

(destaques nosso)

O artigo 18 da IN RFB 800/2007 é específico quanto à obrigação do agente de carga, consignatário do conhecimento de embarque, de prestar informações da desconsolidação, *in verbis*:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Como agente de carga, a recorrente está obrigada a prestar informação acerca da desconsolidação de cargas, mediante a inclusão dos conhecimentos eletrônicos *house* no sistema de controle.

Assim sendo, em relação às operações de desconsolidação que executou, a recorrente atuou como representante do transportador estrangeiro no País, de modo que era dela a responsabilidade de proceder o registro tempestivo dos dados sobre as operações que executou.

Essa matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme a súmula a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Logo, a recorrente deve ser mantida no polo passivo da autuação, porque há expressa previsão legal nesse sentido.

Forte nesses argumentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Intenção do agente e existência de prejuízo à Fiscalização

Afirma a recorrente que o suposto atraso na prestação de informações não acarretou prejuízo à fiscalização aduaneira; ocorreu apenas atraso na prestação das informações acerca das cargas trazidas a território nacional e por período de tempo irrelevante do ponto de vista fiscal/aduaneiro; bem como que em nenhum momento a impugnante teve a intenção de obstruir os mecanismos de fiscalização, tanto que todas as informações sobre as informações sobre as cargas já estavam lançadas corretamente no SISCOMEX-CARGA antes da liberação de qualquer desses embarques.

Tais alegações não têm o condão de eximir a responsabilidade legal da recorrente pela infração em tela, uma vez que a sua responsabilidade é objetiva, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, infiro que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação e, portanto, as supracitadas alegações recursais não afastam a responsabilidade da recorrente.

Caráter arrecadatório da multa e violação ao artigo 2º da Lei 9.784/99

Aduz a recorrente que a aplicação de tais multas caracteriza indelével caráter arrecadatório, e, dessa forma, impõe-se o afastamento das penalidades pretendidas através do presente auto de infração; bem como que o afastamento da multa é medida administrativa que se impõe, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de aplicação obrigatória no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme expresso no artigo 2º da Lei nº 9.784/99; e ainda que não se pode admitir que os atos praticados pelo órgão administrativo imponham ao administrado ônus indevido, desarrazoado ou desproporcional.

Tais argumentos não procedem, uma vez que as aludidas multas foram aplicadas em estrita observância à disposição legal (art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03), de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira, a qual deve aplicar o valor disposto em lei para a penalidade, sem apreciar se o valor tem ou não caráter arrecadatório.

Também não houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dispostos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, uma vez que, no caso de aplicação de penalidade disposta em lei, cabe à autoridade aduaneira, cuja atividade é vinculada e obrigatória, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), tão somente aplicar o valor referente à multa disposto em lei, não podendo alterar ou deixar de aplicar esse valor sob o argumento da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, nego provimento a esse capítulo recursal.

Denúncia espontânea

A recorrente argumenta que, sem nenhuma provocação da autoridade fiscal, espontaneamente imputou as informações devidas assim que recebeu as informações necessárias, mesmo não tendo sido ela a responsável pelo cometimento dos erros ou atrasos, de sorte que requer a inaplicabilidade da pena em questão baseada denúncia espontânea.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129 de 01/04/2019, ementada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir transcritos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira